SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195707 - MA (2026/0069611-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		DIEGO MENEZES SOARES - MA010021
		CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - MA008470
		GUSTAVO MUNIZ PARENTE - MA023671
		LARYSSA PEREIRA FIGUEIREDO DA SILVA - MA022554
		MARIANA MALTA NOGUEIRA - MA028205
AGRAVADO	:	RAIMUNDO NONATO DE JESUS CASTRO
ADVOGADO	:	JAIRON BARBOSA DOS SANTOS - MA016816

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, em demanda de reintegração de posse extinta sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial em razão da não correção do valor da causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser mantida pela incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, diante da deficiência de fundamentação do recurso especial, notadamente pela ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados e do dispositivo objeto de interpretação divergente.

III. Razões de decidir

3. Constatou-se, nas razões do recurso especial, a inexistência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados, não se verificando a menção aos arts. 292, II e § 3º, e 321, parágrafo único, do CPC tal como afirmado no agravo interno.
4. O recurso especial exige fundamentação vinculada, com indicação expressa do dispositivo de lei federal supostamente malferido; a ausência dessa indicação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.
5. O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" demanda a indicação do dispositivo legal ao qual se teria atribuído interpretação divergente e a demonstração do dissídio por cotejo analítico, ônus não cumprido pela Recorrente, incidindo a Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59048846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b75bf2f3-17c1-44d0-8eae-6b19b4de8f2c

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59048846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b75bf2f3-17c1-44d0-8eae-6b19b4de8f2c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195707 - MA (2026/0069611-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
		RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
		DIEGO MENEZES SOARES - MA010021
		CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - MA008470
		GUSTAVO MUNIZ PARENTE - MA023671
		LARYSSA PEREIRA FIGUEIREDO DA SILVA - MA022554
		MARIANA MALTA NOGUEIRA - MA028205
AGRAVADO	:	RAIMUNDO NONATO DE JESUS CASTRO
ADVOGADO	:	JAIRON BARBOSA DOS SANTOS - MA016816

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, “c”, da Constituição, em demanda de reintegração de posse extinta sem resolução de mérito por indeferimento da petição inicial em razão da não correção do valor da causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser mantida pela incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, diante da deficiência de fundamentação do recurso especial, notadamente pela ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados e do dispositivo objeto de interpretação divergente.

III. Razões de decidir

3. Constatou-se, nas razões do recurso especial, a inexistência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados, não se verificando a menção aos arts. 292, II e § 3º, e 321, parágrafo único, do CPC tal como afirmado no agravo interno.

Documento eletrônico VDA58767107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:41
Código de Controle do Documento: 6cf24925-797e-424d-8688-9cc86b565cd7

4. O recurso especial exige fundamentação vinculada, com indicação expressa do dispositivo de lei federal supostamente malferido; a ausência dessa indicação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai, por analogia, a Súmula 284/STF.

5. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” demanda a indicação do dispositivo legal ao qual se teria atribuído interpretação divergente e a demonstração do dissídio por cotejo analítico, ônus não cumprido pela Recorrente, incidindo a Súmula 284/STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso da ora insurgente.

O apelo extremo, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "c" permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 192, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEREINTEGRAÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃOINICIAL. NÃO CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃODO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANUTENÇÃODA SENTENÇA. 1. O valor da causa em ações de reintegração de posse deve ser proporcional à extensão do imóvel em disputa e ao proveito econômico pretendido. 2. O descumprimento da determinação judicial para correção do valor da causa enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. 3. Apelo não provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 230-238, e-STJ), a recorrente sustenta que o critério para fixação do valor da causa em ações de reintegração de posse e a possibilidade de prosseguimento da ação deve se dar de forma estimativa, quando não houve proveito econômico imediato.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial (fls. 255-256, e-STJ), dando ensejo a interposição do agravo (fls. 257-264, e-STJ).

Em decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 282-283, e-STJ), o recurso não foi conhecido, sob o fundamento da incidência da Súmula 284/STF, pois os recorrentes não indicaram o artigo que teria sido violado, bem como objeto do dissídio jurisprudencial, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Daí o presente agravo interno (fls. 316-320, e-STJ), no qual a insurgente aduz ter indicado os artigos 292 , II e § 3 º, do CPC e 321, parágrafo único do CPC.

Documento eletrônico VDA58767107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:41
Código de Controle do Documento: 6cf24925-797e-424d-8688-9cc86b565cd7

Não foi apresentada contraminuta (fl. 325, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelas partes agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, não merece reparo a decisão singular no ponto em que aplicou o óbice da Súmula 284/STF.

A alegação de que teriam indicado os artigos 292 , II e § 3 º, do CPC e 321, parágrafo único do CPC; não procede.

Verifica-se das razões do recurso especial (fls. 230-238, e-STJ) que não há indicação aos citados dispositivos.

Assim, consoante assentado, quanto às teses postuladas, verifica-se a deficiência na fundamentação exposta pela parte recorrente, que se limitara a alegar, de forma genérica, a necessidade de reforma do *decisum*, deixando de apontar o dispositivo que teria sido violado.

O recurso especial é um meio impugnativo processual de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera nos termos do que foi impugnado. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal tido por vulnerado não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA - CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284/STF. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. No recurso interposto pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF/1988, é imprescindível a individualização do artigo de lei federal tido por violado, sem o que incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF. 2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu. Desse modo, incide, de forma analógica, o enunciado n. 284 da Súmula do STF. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1545012/SC, Rel. Ministro ANTONIO

Documento eletrônico VDA58767107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:41
Código de Controle do Documento: 6cf24925-797e-424d-8688-9cc86b565cd7

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITI VO LEGAL VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. [...] 3. Afastado o conhecimento do recurso pela alegada violação ao princípio do juiz natural. Primeiro porque a matéria é de cunho eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVII e LIII da CF/88) tendo sido, inclusive, enfrentada pela Corte de Origem à luz de julgado do Supremo Tribunal Federal (hoje o tema já foi apreciado em repercussão geral pelo STF no RE n. 597.133/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 17.11.2010) e por segundo não há na petição de recurso especial qualquer indicação do dispositivo de lei federal que se entende violado a respeito dessa tese. Incide a Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1212372/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013) [grifou-se]

Ademais, em relação à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se a deficiência na fundamentação exposta pela parte recorrente, que se limitara a alegar, de forma genérica, a necessidade de reforma do *decisum*, ante o dissídio pretoriano, deixando de apontar o dispositivo que teria sido objeto de interpretação divergente.

Nos termos do entendimento desta Corte, os recursos interpostos tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c", do permissivo constitucional exigem a indicação do dispositivo legal vulnerado ou ao qual foi atribuída interpretação divergente. Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. [...] DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. [...] 4. A ausência de indicação do dispositivo de lei que haja interpretação divergente, por outros tribunais, não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (Súmula 284 do STF). Necessário, ainda, o cotejo analítico com a demonstração de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1337221/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.[...] DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE O ACÓRDÃO TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF.

[...] 4. Inviável análise de recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional que não indica, com clareza e precisão, os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 284 do STF. Precedente. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 733.193/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 08/11/2016) [grifou- se]

Documento eletrônico VDA58767107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:41
Código de Controle do Documento: 6cf24925-797e-424d-8688-9cc86b565cd7

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA - CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N. 284/STF. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. No recurso interposto pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da CF/1988, é imprescindível a individualização do artigo de lei federal tido por violado, sem o que incide, por analogia, a Súmula n. 284/STF. 2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais o recorrente não se desincumbiu. Desse modo, incide, de forma analógica, o enunciado n. 284 da Súmula do STF. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1545012/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF, aplicável por analogia.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58767107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:36:41
Código de Controle do Documento: 6cf24925-797e-424d-8688-9cc86b565cd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.707 / MA

Número Registro: 2026/0069611-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00013525020178100096 13525020178100096

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
DIEGO MENEZES SOARES - MA010021
CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - MA008470
GUSTAVO MUNIZ PARENTE - MA023671
LARYSSA PEREIRA FIGUEIREDO DA SILVA - MA022554
MARIANA MALTA NOGUEIRA - MA028205
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE JESUS CASTRO
ADVOGADO : JAIRON BARBOSA DOS SANTOS - MA016816

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EQUATORIAL MARANHAO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
DIEGO MENEZES SOARES - MA010021
CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO - MA008470

Documento eletrônico VDA59019232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:29
Código de Controle do Documento: 57bcb036-bf51-4909-8cc8-4544eb18aad3

GUSTAVO MUNIZ PARENTE - MA023671
LARYSSA PEREIRA FIGUEIREDO DA SILVA - MA022554
MARIANA MALTA NOGUEIRA - MA028205
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO DE JESUS CASTRO
ADVOGADO : JAIRON BARBOSA DOS SANTOS - MA016816

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:34:29
Código de Controle do Documento: 57bcb036-bf51-4909-8cc8-4544eb18aad3